



Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025

## **A lei maria da penha e o princípio da presunção de inocência masculina: uma análise crítica do conflito de garantias fundamentais no direito penal brasileiro**

*The Maria da Penha Law and the principle of male presumption of innocence: a critical analysis of the conflict of fundamental guarantees in Brazilian criminal law.*

**Adrine Fernanda Ferreira Soares** - Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. E-mail: [didine.fernanda@gmail.com](mailto:didine.fernanda@gmail.com). Artigo Orientado pelo Prof. Paulo Queiroz.

**Livia Batista Pacheco** - Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa -FST. E-mail: [Liviabp@outlook.com](mailto:Liviabp@outlook.com) Artigo Orientado pelo Prof. Paulo Queiroz.

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa** - Professor-Orientador.

### **RESUMO**

Este artigo analisa os tensionamentos entre a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o princípio constitucional da presunção de inocência contextualizado na figura do homem investigado ou acusado. Por meio de pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, fundamentada em doutrina contemporânea, legislação e jurisprudência recente, examina-se como os mecanismos protetivos da lei podem, em determinados casos, gerar desequilíbrio processual e comprometer garantias fundamentais. O estudo demonstra que a celeridade das medidas protetivas de urgência, embora essenciais para a proteção da mulher em situação de violência, pode ocasionar significativos prejuízos jurídicos, sociais e psicológicos ao acusado, incluindo danos morais, materiais e afetivos de difícil reparação. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos mecanismos de apuração, capacitação permanente de operadores do direito e aplicação técnica rigorosa do direito penal, visando equilibrar a proteção das vítimas com a preservação das garantias constitucionais do investigado, assegurando assim a plena efetividade do sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Presunção de Inocência; Direito Penal; Violência de Gênero; Garantias Processuais; Abuso de Direito.

### **ABSTRACT**

This article analyzes the tensions between the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the constitutional principle of presumption of innocence of the investigated or accused man. Based on qualitative, descriptive, and bibliographical research grounded in contemporary doctrine, legislation, and recent jurisprudence, it examines how the law's protective mechanisms may, in certain cases, generate procedural imbalance and affect fundamental rights. The study shows that the promptness of urgent protective measures, while essential for safeguarding women in situations of violence, can cause significant legal, social, and psychological harm to the accused, including moral, material, and emotional damages. It concludes that improving investigation mechanisms, promoting continuous training for legal professionals, and ensuring rigorous technical application of criminal law are necessary to balance victim protection with the preservation of constitutional guarantees, ensuring justice system effectiveness.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Presumption of Innocence; Criminal Law; Gender Violence; Procedural Guarantees; abuse of Rights.

## **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), constitui-se em um dos mais emblemáticos diplomas normativos do ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Fruto de intensa mobilização social e da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua promulgação representou um avanço inequívoco na luta

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025**

contra a violência doméstica e familiar de gênero, promovendo um arcabouço legal robusto para a prevenção, repressão e punição de condutas que historicamente vitimaram mulheres em contextos de vulnerabilidade (DIAS, 2010, p.35). A legislação, com seu caráter multidisciplinar, transcendeu o âmbito puramente criminal, inserindo medidas de proteção e assistência social, educacional e de saúde, evidenciando uma abordagem integral do problema.

Entretanto, a inegável e justa primazia conferida à proteção da mulher pela Lei Maria da Penha não a exime de uma análise crítica e constante sobre sua aplicação prática. O Direito, enquanto sistema dinâmico, exige harmonização entre seus diversos preceitos, e o enfrentamento da violência de gênero não pode, sob nenhuma hipótese, se dissociar dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, emerge um debate de crucial importância para a ciência penal: a tensão entre a efetividade da Lei Maria da Penha e o respeito inarredável ao princípio da presunção de inocência, garantia fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, aplicável a todo e qualquer cidadão, independentemente de gênero.

O problema de pesquisa que norteia este estudo, portanto, questiona: Como a aplicação da Lei Maria da Penha, em certos aspectos de sua operacionalização e diante da dinâmica processual que lhe é peculiar, pode fragilizar o respeito ao princípio da presunção de inocência do homem, configurando um desequilíbrio nas garantias fundamentais do processo penal brasileiro?

A relevância acadêmica e social da presente investigação reside na urgência de se promover uma reflexão jurídica que, sem mitigar a essencial proteção conferida às mulheres, assegure que os mecanismos de combate à violência doméstica não se convertam, ainda que inadvertidamente, em instrumentos de violação de direitos individuais fundamentais. A discussão proposta não visa deslegitimar a LMP, mas sim aprimorar sua aplicação, garantindo que o direito à proteção não se sobreponha ao direito à presunção de inocência, fundamental para a legitimidade de qualquer processo penal.

Para tanto, este artigo possui como objetivo geral analisar criticamente os pontos de conflito entre a Lei Maria da Penha e a presunção de inocência masculina. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) discorrer sobre os fundamentos e os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha no cenário jurídico brasileiro; (b) revisitar o conceito e a imprescindibilidade do princípio da presunção de inocência como garantia constitucional e pilar do Direito Penal; (c) identificar e analisar, com base em jurisprudência e doutrina recente, sendo a partir de 2022, com situações concretas onde a aplicação da LMP pode gerar questionamentos à presunção de inocência do homem; e (d) propor reflexões para uma interpretação e aplicação da legislação que promova o equilíbrio entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos do acusado.

A metodologia empregada é predominantemente a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de legislação, posicionamentos doutrinários e decisões judiciais pertinentes

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 01/11/2025** | **aceito: 03/11/2025** | **publicação: 05/11/2025**

publicadas a partir de 2022. Esta abordagem permitirá fundamentar as argumentações com dados e interpretações atualizadas do cenário jurídico, conferindo ao trabalho a necessária solidez científica.

## 2. A LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO INTEGRAL E O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei nº 11.340/2006, um marco legal de proteção à mulher no Brasil, é resultado de um longo processo de conscientização e luta pelos direitos humanos das mulheres. Sua criação foi impulsionada pela condenação do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a omissão estatal diante da violência de gênero (RAMOS, 2022, p. 1550-1552). A LMP vai além da mera punição, estabelecendo uma rede de proteção e assistência que envolve as esferas judicial, policial, de saúde, assistência social e educação, visando a coibição, prevenção e erradicação da violência.

A Lei Maria da Penha tipifica diversas formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), ampliando a compreensão do que constitui abuso e agressão no contexto doméstico e familiar. Um dos seus instrumentos mais eficazes e, ao mesmo tempo, geradores de debate, são as medidas protetivas de urgência. Essas medidas, de caráter cautelar e provisório, buscam salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima de forma imediata. Podem incluir o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e seus familiares, a suspensão do porte de armas, entre outras (CUNHA; PINTO, 2022, p. 164-172)

A possibilidade de concessão das medidas protetivas *inaudita altera pars*, ou seja, sem a prévia oitiva do suposto agressor, é um pilar da eficácia da Lei Maria da Penha. Essa excepcionalidade se justifica pela urgência da situação e pelo risco iminente que a vítima pode estar correndo, não sendo razoável aguardar a citação e manifestação do agressor para implementar a proteção necessária. A doutrina e a jurisprudência majoritária reconhecem a constitucionalidade e a pertinência desse mecanismo, fundamental para a celeridade e efetividade na proteção das vítimas (STJ, REsp 2.070.863/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 22/03/2024).

No entanto, é justamente neste ponto – a concessão *inaudita altera pars* de medidas que restringem a liberdade e outros direitos do acusado – que se iniciam os questionamentos quanto à sua harmonização com o princípio da presunção de inocência. A tensão reside na delicada balança entre a necessidade de proteger a mulher e a garantia de que nenhum indivíduo seja tratado como culpado antes de uma decisão judicial transitada em julgado.

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 01/11/2025** | **aceito: 03/11/2025** | **publicação: 05/11/2025**

### **3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: PILAR DO ESTADO**

#### **DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O princípio da presunção de inocência, ou estado de inocência, é uma das mais importantes garantias do indivíduo perante o poder punitivo do Estado, universalmente reconhecido em declarações e tratados internacionais de direitos humanos, e internalizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Sua natureza jurídica é de princípio fundamental e cláusula pétrea, irradiando seus efeitos por todo o sistema processual penal.

A presunção de inocência não se limita a uma mera regra de tratamento processual ou probatório, mas configura-se como um verdadeiro estatuto do indivíduo no processo penal, exigindo que o acusado seja tratado como inocente em todas as fases da persecução criminal (LOPES JR., 2025, p.62). Dentre seus múltiplos desdobramentos, destacam-se:

- **Regra de Tratamento:** O acusado deve ser tratado como inocente tanto no curso do processo quanto pela sociedade e pela mídia, evitando-se o pré-julgamento e a estigmatização antes da sentença final.
- **Regra Probatória:** O ônus da prova de autoria e materialidade delitiva recai exclusivamente sobre a acusação (Ministério Público ou querelante). O acusado não precisa provar sua inocência; cabe à acusação provar sua culpa além de qualquer dúvida razoável.
- **Regra de Juízo (In *Dubio Pro Reo*):** Em caso de dúvida razoável sobre a culpabilidade do acusado, o juiz deve decidir a seu favor, privilegiando a absolvição.
- **Limitador de Medidas Cautelares:** Qualquer restrição à liberdade do acusado antes do trânsito em julgado (prisões cautelares, medidas alternativas) possui caráter excepcionalíssimo e só pode ser decretada mediante fundamentação robusta e com a presença dos requisitos legais, sempre com a máxima observância do princípio.

A presunção de inocência, portanto, atua como um escudo contra o arbítrio estatal, protegendo o indivíduo da atuação precipitada ou injusta do poder punitivo e assegurando que a condenação só ocorrerá após um processo justo, com ampla defesa e contraditório, e com a comprovação cabal da culpa. Sua mitigação, mesmo em contextos de grande clamor social ou de alta relevância protetiva, deve ser vista com extrema cautela, sob pena de desvirtuamento dos alicerces do sistema jurídico (BADARÓ, 2023, p. 512-515).

### **4. PONTOS DE TENSÃO: LEI MARIA DA PENHA E A FRAGILIDADE AO RESPEITO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MASCULINA**

A Lei Maria da Penha, em seu nobre propósito de proteger a mulher, introduziu mecanismos que, quando não interpretados e aplicados com o devido equilíbrio, podem gerar tensões significativas

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025**

com o princípio da presunção de inocência do homem. Essa tensão não decorre de uma falha intrínseca da lei, mas de desafios na sua operacionalização e da necessidade de um olhar mais acurado sobre as consequências jurídicas e sociais de suas medidas. Conforme destaca Gomes (2015), a legislação, ao priorizar a proteção imediata da vítima, pode inadvertidamente comprometer garantias processuais fundamentais, como a presunção de inocência, especialmente em casos onde medidas protetivas são concedidas sem uma análise aprofundada das evidências. Esse desequilíbrio surge, por vezes, da urgência em coibir a violência doméstica, o que leva a uma aplicação preventiva que antecede a condenação definitiva, potencialmente expondo o acusado a restrições antes de qualquer comprovação de culpa.

No contexto operacional da Lei Maria da Penha, dispositivos como as medidas protetivas de urgência (art. 22, da LEI.11.340) permitem ao juiz agir rapidamente para afastar o agressor do lar, sem necessidade de audiência prévia em situações de risco iminente. Essa celeridade, embora essencial para salvaguardar a integridade da mulher, entra em conflito com o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Segundo Silva (2018), essa fragilidade se manifesta quando o homem é presumidamente culpado com base em alegações iniciais, o que pode levar à estigmatização social e jurídica, mesmo em hipóteses de denúncias infundadas. Estudos indicam que, em alguns casos, a reversão dessas medidas protetivas ocorre tardiamente, exacerbando a tensão entre proteção e justiça equânime.

Para mitigar essas tensões, é imperativo promover uma interpretação equilibrada da lei, integrando-a com princípios constitucionais de forma a preservar a presunção de inocência sem comprometer a eficácia na prevenção da violência. Pereira (2020) argumenta que a formação continuada de operadores do direito e a adoção de protocolos que exigem evidências mínimas antes da concessão de medidas pode harmonizar esses valores, evitando abusos que violem direitos fundamentais. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do [RHC 187976/ DF](#), Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 02/07/2020, reforça a necessidade de cautela para não transformar a lei em instrumento de injustiça, assegurando que a presunção de inocência masculina seja respeitada como pilar da democracia. Essa abordagem não apenas fortalece a lei, mas também contribui para uma sociedade mais justa.

#### **4.1. A CELERIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO INICIAL QUALIFICADO**

A concessão *inaudita altera pars* das medidas protetivas de urgência é um ponto central de

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025**

debate. Embora justificada pela necessidade de proteção imediata à vítima, a sua aplicação indiscriminada ou com fundamentação precária pode resultar na imposição de restrições significativas à vida do suposto agressor sem que este tenha tido a oportunidade mínima de defesa.

O afastamento do lar, a proibição de aproximação ou contato, e outras restrições similares, são medidas que afetam diretamente a liberdade de ir e vir, a intimidade e a reputação do homem. Quando essas medidas são deferidas com base em alegações superficiais e sem um mínimo de indícios que as corroborem, mesmo que por período limitado, o homem é colocado em uma situação de vulnerabilidade jurídica e social. Ele é sumariamente apartado de seu ambiente, muitas vezes despojado de seus bens ou de seu convívio familiar, antes mesmo de qualquer juízo de cognição sumária sobre a veracidade dos fatos. Tal cenário pode gerar a percepção de uma "culpabilidade antecipada", violando a essência da presunção de inocência (ROCHA, 1994 p. 52).

A ausência de um contraditório inicial qualificado, que não é o contraditório pleno, mas a exigência de uma análise mínima dos indícios, abre a porta para o uso indevido da lei, inclusive em casos de falsas imputações ou de disputas familiares que se utilizam da LMP como instrumento de barganha ou retaliação. A jurisprudência mais recente tem enfatizado a necessidade de fundamentação robusta para essas medidas, exigindo dos magistrados mais do que a mera invocação da urgência.

#### **4.2. A PALAVRA DA VÍTIMA E A INVERSÃO FÁTICA DO ÔNUS DA PROVA**

É reconhecido que, em crimes de violência doméstica, frequentemente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas, a palavra da vítima assume um valor probatório relevante e, por vezes, decisivo ([Acórdão 1972106](#), 0712198-07.2024.8.07.0005, Relator(a): Arnaldo Corrêa Silva, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 06/03/2025). Contudo, essa premissa, vital para a proteção da mulher, não pode ser interpretada como uma inversão do ônus da prova, onde o homem acusado seria obrigado a comprovar sua inocência.

Em situações em que a narrativa da vítima carece de elementos probatórios mínimos que a corroborem, e o processo se encaminha apenas com base em tal depoimento, a presunção de inocência masculina pode ser fragilizada. Cria-se um cenário em que a mera alegação, desacompanhada de qualquer outro indício, como laudos, mensagens, testemunhos indiretos, ganha um peso desproporcional, colocando o acusado em uma posição defensiva que exige a prova de um "não-fato" ou a não ocorrência da agressão, o que é intrinsecamente difícil.

Esse contexto desafia o princípio constitucional do *in dubio pro reo*, que exige que a dúvida seja interpretada em favor do acusado. Quando a prova produzida pela acusação é tênue, a presunção de inocência deveria prevalecer, independentemente da sensibilidade do caso. A doutrina

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 01/11/2025** | **aceito: 03/11/2025** | **publicação: 05/11/2025**

contemporânea tem advertido sobre os riscos de um "ativismo judicial" que, em nome da proteção, relativize garantias fundamentais (MENDES, 2025, p. 647-649).

### 4.3. O ESTIGMA SOCIAL E MIDIÁTICO E A "CONDENAÇÃO ANTECIPADA"

Uma acusação sob a égide da Lei Maria da Penha acarreta um profundo estigma social e midiático para o homem, muitas vezes irreversível, independentemente do desfecho processual. A exposição pública de uma acusação de violência doméstica pode destruir reputações, carreiras e relações pessoais e profissionais antes mesmo de qualquer investigação séria ou julgamento (SILVA, 2023, p. 235-237).

A presunção de inocência, como regra de tratamento, é violada quando o homem é sumariamente condenado pela opinião pública e pela mídia, sendo tratado como culpado antes do devido processo legal. A velocidade com que a informação se espalha, aliada à sensibilidade do tema, gera um ambiente de pré-julgamento onde a desmistificação da acusação, mesmo que por absolvição judicial, raramente consegue restaurar completamente a dignidade e a honra do acusado. Este aspecto da "condenação antecipada" fere de morte o princípio da presunção de inocência em sua dimensão social, impactando a vida do indivíduo de maneira profunda e duradoura (OLIVEIRA, 2025, p. 89).

A necessária conscientização sobre a violência de gênero não pode se converter em uma cultura de presunção de culpa do homem, sob pena de desvirtuar se os alicerces éticos e jurídicos que sustentam a justiça penal.

## 5. PROPOSTAS E CONSIDERAÇÕES PARA UM EQUILÍBRIO JURISPRUDENCIAL E LEGISLATIVO

A discussão sobre os pontos de tensão entre a Lei Maria da Penha e o princípio da presunção de inocência não deve, de forma alguma, ser interpretada como um retrocesso na proteção da mulher. Pelo contrário, busca-se o aperfeiçoamento do sistema, garantindo sua legitimidade e sustentabilidade a longo prazo. Para tal, algumas propostas e considerações são pertinentes:

- **Fundamentação Qualificada das Medidas Protetivas de Urgência:** É imperioso que as decisões judiciais que concedem medidas protetivas *inaudita altera pars* sejam pautadas por uma fundamentação exauriente. Isso implica que o magistrado deve explicitar, no mínimo, a presença de indícios plausíveis e verossímeis da ocorrência da violência (*fumus boni iuris*), não bastando a mera alegação genérica, e, sobretudo, o perigo de dano ou risco iminente para a vítima (*periculum in mora*). A análise deve ser individualizada para o caso concreto, demonstrando a necessidade da medida e sua adequação e proporcionalidade, conforme tem sido reiterado por decisões de tribunais superiores
- **Celeridade na Realização do Contraditório Posterior:** Uma vez concedida a medida protetiva *inaudita altera pars*, o sistema deve garantir que o contraditório e a ampla defesa sejam efetivados no menor tempo possível.

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025**

Isso permite que o acusado apresente sua versão dos fatos, produza provas e contraponha as alegações da vítima, possibilitando ao juiz uma reavaliação da necessidade e manutenção das medidas com base em um juízo mais aprofundado, sem que a proteção imediata seja prejudicada.

- **Aprimoramento da Investigação Policial:** É crucial investir na capacitação e nos recursos das polícias judiciárias para que as investigações em casos de violência doméstica busquem elementos de prova complementares à palavra da vítima sempre que possível. A coleta de evidências adicionais (testemunhos, documentos, perícias, imagens) fortalece o processo, tanto para embasar uma eventual condenação quanto para descartar falsas imputações, conferindo maior robustez e credibilidade ao sistema.
- **Responsabilização por Falsas Denúncias:** Embora seja fundamental garantir um ambiente seguro para que as mulheres denunciem a violência, é igualmente crucial que o sistema jurídico coíba o abuso do direito de ação. A comprovação de falsas imputações, que são prejudiciais tanto para o homem injustamente acusado quanto para a credibilidade da própria Lei Maria da Penha, devem levar à responsabilização da denunciante, nos termos da legislação penal (denúncia caluniosa, falsa comunicação de crime, etc.). Tal responsabilização, quando comprovada a má-fé, serve como desestímulo a atos oportunistas e protege o sistema contra desvirtuamentos.
- **Formação Continuada de Operadores do Direito:** A sensibilização para a questão de gênero e a capacitação técnica para a aplicação da Lei Maria da Penha devem caminhar lado a lado. Magistrados, membros do Ministério Público, defensores e advogados precisam de constante atualização para atuar com a necessária diligência na proteção da vítima, sem perder de vista as garantias constitucionais do acusado.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é, inequivocamente, um instrumento legal de valor inestimável para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, em que a dignidade da mulher seja plenamente respeitada. Seus avanços são irrefutáveis e sua existência, um imperativo moral e jurídico. Contudo, a efetividade de um sistema de justiça não se mede apenas pela proteção de um grupo, mas pela sua capacidade de garantir direitos a todos os envolvidos, em conformidade com os princípios constitucionais.

Este estudo buscou demonstrar que, na intersecção entre a imperiosa proteção conferida pela Lei Maria da Penha e o princípio da presunção de inocência, podem surgir pontos de tensão que fragilizam essa garantia fundamental para os homens acusados. A celeridade na concessão de medidas protetivas *inaudita altera pars* sem a devida fundamentação qualificada, a valoração excessiva da palavra da vítima sem outros subsídios probatórios e o forte estigma social e midiático que acarreta uma acusação são elementos que, juntos, podem criar um ambiente de "condenação antecipada", desequilibrando as balanças da justiça.

Não se advoga, reitera-se, pela deslegitimação da Lei Maria da Penha, mas por sua aplicação em consonância com o arcabouço constitucional que rege o Direito Penal brasileiro. A busca por uma fundamentação qualificada das decisões, a celeridade no contraditório, o aprimoramento investigativo e a responsabilização por eventuais abusos são propostas que visam fortalecer o sistema como um todo. A interpretação e a aplicação da LMP devem, portanto, caminhar no sentido de um equilíbrio que assegure a plena proteção da mulher, mas sem relativizar ou anular a presunção de inocência



**Ano V, v.2 2025 | submissão: 01/11/2025 | aceito: 03/11/2025 | publicação: 05/11/2025**

masculina, salvaguardando, assim, a integridade do devido processo legal e a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Para futuras pesquisas, sugere-se aprofundar estudos empíricos sobre o impacto psicossocial da acusação sob a Lei Maria da Penha para homens absolvidos, bem como uma análise comparativa da interpretação e aplicação desse princípio em legislações estrangeiras de proteção à mulher. Tais investigações poderiam oferecer dados e perspectivas adicionais para o contínuo aprimoramento da justiça brasileira.

Adicionalmente, é fundamental promover campanhas de educação e conscientização social que abordem os estereótipos de gênero e o combate à violência doméstica de forma equilibrada, evitando a perpetuação de narrativas que possam prejudicar a percepção pública sobre acusações infundadas. Ao investir em programas educacionais nas escolas, universidades e comunidades, é possível fomentar uma cultura de respeito mútuo e responsabilidade compartilhada, reduzindo o estigma associado a homens acusados e incentivando denúncias fundamentadas, o que contribuiria para uma aplicação mais justa e eficaz da Lei Maria da Penha.

Por fim, o papel das instituições públicas e privadas, como o Judiciário, o Ministério Público e organizações da sociedade civil, deve ser reforçado para garantir a transparência e a accountability no processo de aplicação da lei. A implementação de mecanismos de monitoramento contínuo, como auditorias independentes e relatórios anuais sobre a concessão de medidas protetivas, permitiria identificar e corrigir eventuais desvios, assegurando que a proteção às vítimas não ocorra às custas de direitos fundamentais. Esse compromisso institucional não apenas fortaleceria a confiança na justiça, mas também promoveria uma sociedade mais inclusiva, onde a equidade prevaleça sobre a parcialidade, consolidando a Lei Maria da Penha como um pilar de um Estado verdadeiramente democrático e justo.

## REFERÊNCIAS

**BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy.** *Processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. Acesso em: 26 out. 2025.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2025.

**BRASIL.** *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8go. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-)



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 01/11/2025** | **aceito: 03/11/2025** | **publicação: 05/11/2025**

[2006/2006/lei/111340.htm](https://2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 27 out. 2025.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Recurso em Habeas Corpus n. 187.976/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 2 jul. 2020. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 10 jul. 2020.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Recurso Especial n. 2.070.863/MG*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção, julgado em 22 mar. 2024. Publicado no *Diário de Justiça Eletrônico* em 22 mar. 2024.

**CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.** *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) comentado artigo por artigo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

**DIAS, Maria Berenice.** *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

**GOMES, Luiz Flávio.** Presunção de inocência e Lei Maria da Penha: tensões e equilíbrios. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, São Paulo, v. 15, 2015.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** *Manual de processo penal*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

**LOPES JR., Aury.** *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

**MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.** *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

**NUCCI, Guilherme de Souza.** *Leis penais e processuais penais comentadas*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

**OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.** *Curso de processo penal*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

**PEREIRA, João Carlos.** Justiça de gênero e presunção de inocência: desafios na aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Porto Alegre, v. 28, n. 3, p. 78–102, 2020.

**RAMOS, André de Carvalho.** *Curso de direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

**ROCHA, Carmen Lúcia Antunes.** *Princípios constitucionais do processo penal*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

**SILVA, Ana Paula.** Violência doméstica e direitos fundamentais: análise crítica da Lei Maria da Penha. *Cadernos de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 112–135, 2018.

**SILVA, José Afonso da.** *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2023.